



Acórdão 00434/2022-2 - Plenário

Processos: 03556/2020-6, 01545/2021-2, 01265/2021-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: VITOR AMORIM DE ANGELO

Responsável: ZILMA VIMERCATE DOS REIS

Procuradores: DIEGO NICOLI VAZZOLER (OAB: 20437-ES), KAIO FERNANDES ARPINI (OAB: 20434-ES)

TOMADA DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – ARQUIVAR.

1. Processo autuado equivocadamente.
Arquivamento.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Instaurada pela SEDU - Secretaria de Estado da Educação, em função da rejeição da Prestação de Contas de recursos financeiros repassados pelo Programa de Alimentação Escolar- PNAE/2008 - Recurso Estadual, ao Conselho de Escola da EEEFM "Antônio Lemos Junior", que teve como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atendimento aos alunos do Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos-EJA. A responsável pelos recursos era a senhora Zilma Vimercate dos Reis.

Os dois processos apensados a estes autos também tratam de tomadas de contas especiais com vistas a apurar irregularidades na gestão de recursos de responsabilidade da senhora Zilma Vimercate dos Reis.

O processo TC n. 1265/2021-1 trata de Tomada de Contas Especial, aberta pela Secretaria Estadual de Educação – SEDU, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no repasse de recursos financeiros através do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2009, tendo como destinatário a EEEFM Antônio Lemos Junior, Município de Ibitirama.

Por sua vez, o processo TC n. 1545/2021-2 trata de Tomada de Contas Especial, aberta pela Secretaria Estadual de Educação – SEDU para apurar possíveis irregularidades ocorridas no repasse de recursos financeiros através do Programa Dinheiro Direto na Escola – Manutenção da Rede Escolar - PDDE/2008 (Processo nº 39693996), a fim de assegurar a manutenção e o funcionamento da escola, tendo como destinatário a EEEFM Antônio Lemos Junior, Município de Ibitirama.

Tendo em vista que os três processos apontam dano ao erário de responsabilidade da mesma pessoa, a área técnica sugeriu o apensamento dos autos, em razão do disposto no art, 18, III, da IN 32/2014.

Na mesma toada, a área técnica verificou que embora o cerne da irregularidade imputada à responsável nos três processos fosse a falsificação de cheques e notas fiscais, as comissões de tomadas de contas entenderam pela devolução integral dos valores repassados à gestora.

Sendo assim, o órgão de origem foi notificado para que realizasse a retificação do débito, apontando especificamente quais despesas teriam sido impugnadas.

Após o retorno dos autos, e já com os processos apensados, **foi elaborada a MT 4556/2021-1, a qual englobando os fatos narrados nos três processos**, sugeriu a citação da responsável, em razão da irregularidade apurada.

Devidamente citada, a responsável apresentou defesa tempestiva (Conforme Despacho SGS 6694/2022-1), que após analisada deu origem a Instrução Técnica Conclusiva 895/2022-1 que conclui com a seguinte proposição:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base no entendimento anteriormente externado, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento à consideração do Exmo. Conselheiro Relator:

1 – Promover o arquivamento desta documentação, em razão do não atingimento do valor de alçada.

2 - Dar ciência aos responsáveis do teor desta Instrução Técnica Conclusiva.

Ato contínuo, manifesta-se o Ministério Público de Contas da lavra de seu Procurador Dr. Luciano Vieira conforme Parecer 01084/2022-1 anuindo integralmente aos termos da proposta técnica.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já exposto na introdução desta peça, a MT 4556/2021-1, elaborada nos presentes autos (TC 3556/2020-6) abrange os fatos narrados nos três processos apensados, inclusive as respostas das comissões de tomada de contas especiais ao questionamento da área técnica sobre os valores exatos dos débitos imputados à senhora Zilma Vimercate dos Reis.

É o que deixa claro o item 3 da referida peça, senão vejamos (TC 3556/2020-6, evento eletrônico 58, fls. 24):

3 – Indicativo de irregularidade

O Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2021 (Processo TC 3556/2020-6 – evento eletrônico 18, fls. 03 a 37), o Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2021 (Processo TC 1265/2021-1 – evento eletrônico 03, fls. 14 a 31) e o Relatório de Tomada de Contas Especial relativo ao Processo SEDU 39693996 (Processo TC 1545/2021-2 – evento eletrônico 14) combinados com as Respostas de Comunicação 01138/2021-6 (Processo TC 3556/2020-6) 00623/2021-1 (Processo TC 1265/2021-1), e 1342/2021-8 (Processo TC 1545/2021-2) na análise dos Processos Administrativos nº 40140490/2008, 41268040/2008, 43567053/2008, 44289065/2009,

46696369/2009 e 39693996/2008 concluíram pela ocorrência de dano ao erário em razão de irregularidade abaixo descrita:

Realizada a análise conjunta acima explicitada, a MT 4556/2021-1 apontou a irregularidade de “falsificação de cheques e utilização de notas fiscais em duplicidade em processos de prestação de contas diversos a fim de desviar recursos públicos”.

Foi apurado o montante de 18.195,44 VRTE como passível de devolução ao erário em razão da irregularidade apontada. É o que se verifica na tabela de fls. 25/26 da MT 4556/2021-1 (TC 3556/2020-6, evento eletrônico 58).

Todavia, em que pese a citação da responsável, o valor apontado como passível de devolução, considerando os cheques/notas fiscais efetivamente impugnados pelas comissões de tomadas de contas especiais, encontra-se abaixo do valor de alçada para encaminhamento a este TCEES, como se constata da leitura do artigo 9º da IN 32/2014:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Em assim sendo, pugnamos pelo arquivamento do feito¹, **lembrando apenas que a responsável continua obrigada ao ressarcimento do dano**, sendo responsabilidade do gestor tomar as providências adequadas ao cumprimento dessa obrigação.

Considerando a sugestão do Núcleo de Avaliação de Políticas Públicas de Saúde (NSAÚDE), consignada na Manifestação Técnica 2265/2021-8 (evento 108) devidamente anuidade pelo Ministério Público de contas conforme Parecer 4813/2021-1 (evento 111), no sentido do arquivamento dos presentes autos e que seu monitoramento seja realizado em novo processo, entendimento que por encontrar razão acompanho.

¹ Sobre arquivamento quando o valor apurado na TCE é inferior a 20.000 VRTE vide: Acórdão TC 1743/2018-Plenário.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-434/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos nos termos do art. 330, inciso I, do RITCEES² ; considerando que monitoramento das decisões proferidas no Acórdão 804/2021 será realizado no ano de 2022, oportunidade em que será verificado se de fato foram cumpridas todas as determinações;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/04/2022 – 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões